



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5442921-94.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: FERNANDO IUNES MACHADO - Data: 05/09/2020 17:48:44

## DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, Dr. Eduardo Agostinho Ricco, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de tutela de urgência, sob o n. 5431966-89.2020.8.09.0004, intentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial e, por consequência lógica, DEFIRO o pedido liminar para SUSPENDER a data designada para a realização da audiência pública virtual designada para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h:00min, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais), a ser revertida para criação/ampliação do acesso à internet na região da Catarata dos Couros. Essa suspensão deverá durar até que seja possível a realização do evento de forma presencial, sem risco de contaminação por coronavírus, ou, até que seja demonstrada a efetiva adesão da população local à audiência pública virtual (WEBINAR), com número significativo de residentes do local inscritos para participarem do evento”. (mov.1)*

Narra que a Ação Civil Pública originária trata, em síntese, da suspensão da realização da Consulta Pública acerca da criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, denominada Parque Estadual Cataratas do Rio dos Couros, etapa necessária para a instituição do espaço protegido.

Salienta que o autor da ação alegou a impossibilidade de realização da



audiência pública designada para o dia 08/09/2020, considerando a precariedade da infraestrutura básica da comunidade local, de modo que, a Consulta Pública realizada por meio exclusivamente digital para a criação de Unidade de Conservação na região denominada Catarata do Rio dos Couros, no Município de Alto Paraíso de Goiás, não atingiria seu objetivo principal, enquanto não comprovada nos autos a implementação de meios e/ou mecanismos de acesso à *Internet*.

Registra que o juízo da Vara das Fazendas Públicas de Alto Paraíso de Goiás, em decisão liminar, acolheu o parecer ministerial e deferiu o pedido liminar, nos termos ora delineados.

Aduz que no caso em tela, estão presentes todos os pré-requisitos constantes da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto Federal 4.34/2002, o qual disciplina a Consulta Pública para criação da Unidade de Conservação, de forma que o ato poderá ser realizado de maneira irrepreensível e, portanto, o prosseguimento da Consulta Pública conforme agendada previamente é medida fundamental.

Pondera que o objeto em debate na ação civil pública possui ampla repercussão ambiental, econômica e social, haja vista trata-se de direito difuso, com reflexos nas regiões direta e indiretamente afetadas, ficando, portanto, demonstrada a relevância do caso.

Argumenta que, seguindo-se a programação da consulta Pública como definido pela SEMAD, para a consecução do Parque Estadual das Cataratas do Rio dos Couros, o retorno socioeconômico em prol da população local será recebido o quanto antes.

Afirma ainda, que a realização de consulta pública se apresenta como corolário do direito à participação popular na escolha do conteúdo político ou administrativo das decisões do Poder Público (art. 1º, par. único, da CF), exigível no contexto da Administração Pública ambiental.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para suspender, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública em voga. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão, a fim de evitar lesão grave e iminente à saúde, segurança, e à ordem públicas.

É, em síntese, o relatório.

### **Decido.**

Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, Dr. Eduardo Agostinho Ricco, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de tutela de urgência (autos n. 5431966-89.2020.8.09.0004), que deferiu o pedido de suspensão de realização da audiência pública designada para o dia 08/09/2020, acerca da criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, denominada Parque Estadual Cataratas do Rio dos Couros, considerando a precariedade da infraestrutura básica da comunidade local.

Pois bem, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do art. 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

*In casu*, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os requisitos da excepcionalidade se fazem presentes, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Estado de Goiás.

Com efeito, o deferimento da decisão liminar ora recorrida, poderá impor diversos prejuízos ambientais, econômicos e sociais ao Estado de Goiás, uma vez que a área pretendida permanecerá sem qualquer delimitação.

Ademais, trata-se de matéria de interesse difuso - questão ambiental - com reflexos nas regiões direta e indiretamente afetadas ficando, assim, demonstrada a relevância do caso.

**Ao teor do exposto**, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 5431966-89.2020.8.09.0004, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, Dr. Eduardo Agostinho Ricco, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Ouçá-se a parte requerida, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 05 de setembro de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente